

A. I. N.<sup>º</sup> - 108875.0108/04-4  
**AUTUADO** - MATRIZ CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**AUTUANTE** - CARLOS ALBERTO MATTOS DE OLIVEIRA  
**ORIGEM** - INFAC IGUATEMI  
**INTERNET** - 24.09.2004

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0357-04/04

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/04, exige ICMS no valor de R\$ 52.013,60, acrescido da multa de 70%, imputando ao autuado a seguinte irregularidade:

Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (1999), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação às fls. 327 a 330, dizendo que o Auto de Infração lavrado não merece prosperar, entendendo que a autuação está no mínimo confusa e equivocada. Informa que juntará ao presente processo demonstrativo, que evidenciará que o valor exigido na ação fiscal não corresponde à realidade dos fatos. Reclama que houve excesso de exação, desrespeitando aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cita o doutrinador Celso Antônio Bandeira, acrescentando que o autuante não levou em consideração que a empresa possui todos os livros fiscais e contábeis escriturados. Expõe que não foram analisados todos os documentos do estabelecimento, e que o demonstrativo que será anexado aos autos comprovará esta assertiva. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 338 a 339), diz que além de menosprezar os prazos legais para exibição de provas, a peça defensiva não apresenta questionamentos jurídicos fundamentados ou dispositivos legais do RICMS, bem como assentada refutação aos procedimentos técnicos utilizados na auditoria fiscal. Por não apresentar provas e matérias contra a autuação, considera a peça defensiva inócuia, com a finalidade de procrastinar o pagamento do imposto devido. Ao final, dizendo que o levantamento quantitativo de estoque foi realizado por intermédio do programa SAFA, e que o autuado recebeu cópias de todos os demonstrativos em tempo hábil, pede a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O presente processo trata de levantamento quantitativo em exercício fechado, onde ficaram constatadas diferenças tanto de entradas como de saídas, sendo exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, ou seja, o das saídas tributáveis.

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante de que a autuação está confusa e equivocada, uma vez que os elementos constitutivos do PAF, descrevem de forma satisfatória a situação verificada, sendo possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, não havendo do que se falar em cerceamento de defesa.

Ressalto, ainda, que todo o procedimento foi feito tendo como base na Lei nº 7.014/96, bem como o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, e que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99.

No mérito, o autuado limitou-se a dizer que não foram analisados todos os documentos do estabelecimento, e que o demonstrativo que será anexado aos autos comprovará tal assertiva.

No entanto, o sujeito passivo não anexou até a presente data qualquer demonstrativo, nem apresentou, concretamente, qualquer número que pudesse ser confrontado com os apurados pelo autuante, ou mesmo apontou incorreções nas quantidades levantadas relativas aos estoques inicial e final, entradas e saídas.

Pelo que dispõe o art. 142, do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Por outro lado, o autuante para sustentar a ação fiscal, anexou aos autos, os levantamentos quantitativos das entradas e saídas, do preço médio e do demonstrativo de estoque, onde ficaram evidenciadas as omissões detectadas, descabendo a alegação do sujeito passivo de que houve excesso de exação.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 108875.0108/04-4, lavrado contra **MATRIZ CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 52.013,60**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA